RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA nº. 01/2020

EMENTA: CIDADÃO – POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA – ASSISTÊNCIA SOCIAL – SAÚDE PÚBLICA – CORONAVÍRUS (COVID-19) – DIREITO FUNDAMENTAL – VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA COMARCA DE CURITIBA e DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99; e

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais da Comarca de Curitiba o Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.20.037795-3, que possui como objeto a apuração das políticas públicas de prevenção, contenção e tratamento adotadas por parte do Município de Curitiba com relação ao denominado COVID-19, especificamente, no que se refere à população em situação de rua;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental, garantido constitucionalmente mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da CF);

CONSIDERANDO a Portaria nº 940/GM/MS, de 28 de abril de 2011, que define em seu artigo 23, parágrafo 1º, a dispensa de apresentação de endereço do domicílio permanente do usuário, independentemente do Município em que esteja no momento do cadastramento ou do atendimento;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a população em situação de rua se caracteriza por um grupo populacional heterogêneo, composto por pessoas com diferentes realidades, incluindo pessoas idosas, gestantes, imunossuprimidas e com doenças crônicas, de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes, pertencentes ao grupo de risco do COVID-19;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em equipamentos de acolhimento e abrigamento, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de acordo com o artigo 127, *caput,* da Constituição Federal e artigo 1o., *caput* da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de assumir o papel de agente de transformação social, buscando garantir o respeito aos direitos da população em geral;

CONSIDERANDO a atuação do Ministério Público do Estado do Paraná na promoção e defesa dos direitos da população em situação de rua, com, inclusive, a existência do Núcleo de Promoção dos Direitos da População em Situação de Rua, instituído pela Resolução nº 1197/2015-PGJ; e,

CONSIDERANDO que o Núcleo de Promoção dos Direitos da População em Situação de Rua do Ministério Público do Estado do Paraná vem observando, em razão de suas atribuições, diversos casos de óbito de pessoas em situação de rua ocasionados por doenças respiratórias;

CONSIDERANDO que o Município de Curitiba com relação ao denominado COVID-19, a situação, lamentavelmente, está se agudizando com o aumento exponencial de infectados no Brasil e no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que, embora até o momento, o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais ainda não tenham registrado o início da transmissão comunitária no Estado do Paraná, somente até a data de ontem (18/03/2020) já são 428 casos confirmados da doença ocasionado pelo COVID-19 no Brasil, com 04 (quatro) mortes, demonstrando a gravidade da pandemia. No município de Curitiba, conforme dados da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, foram identificados 84 (oitenta e quatro) casos no total, sendo 08 (oito) confirmados e ainda 31 (trinta e um) suspeitos;

CONSIDERANDO ainda que os números se apresentem menores se comparados a outros Estados e Municípios, é sabido que ações preventivas reduzem significativamente a contaminação e evitam a impossibilidade de detecção do transmissor, o que torna ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19. E, pelos dados oficiais divulgados, este momento parece cada vez mais próximo, havendo mais de 11.278 casos suspeitos em todo o Brasil, número este que pode ser subdimensionado, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada e considerando a ausência de testagem em todos os casos suspeitos;

CONSIDERANDO que a população em situação de rua, que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social, apresenta-se especialmente exposta a essa pandemia, motivo pelo qual devem ser tomadas, com urgência, medidas para conter o avanço do vírus, bem considerando que grande parte da população em situação de rua integra grupos de risco da COVID-19, tais como: pessoas idosas, gestantes, pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, portadoras de doenças respiratórias, hipertensas, diabéticas, e com outras comorbidades preexistentes que podem conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio e que por isso deve-se ampliar a cautela, reforçando a adoção de medidas de higiene e isolamento social;

CONSIDERANDO que nesse contexto torna-se essencial à proteção da vida e da saúde das pessoas em situação de rua, bem como de todos os servidores e agentes públicos que atuam nos equipamentos e políticas destinadas para essa população, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco;

CONSIDERANDO que não obstante a existência de informações nas páginas virtuais e oficiais das Secretarias de Saúde Estadual e Municipal contendo medidas de prevenção de contágio do coronavírus, diante do quadro de pandemia e da iminente e possível ofensa ao interesse público e à garantia de direito fundamental à saúde, que podem ensejar responsabilização civil, administrativa e penal dos gestores, a Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais e o Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, velando pelo interesse público e garantia do direito fundamental à saúde e à informação adequada sobre os efetivos riscos que a COVID-19 impõe, não apenas ao indivíduo, mas a todo o sistema de acolhimento e serviços prestados pela Fundação de Ação Social - FAS, nos termos dos artigos 68, inciso I, 3, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 e artigos 127, 129, incisos II e III, artigo 1º, artigo 6º, *caput*, artigo 37, *caput* e artigos 196 e 197, todos da Constituição Federal, **RECOMENDA** ao Prefeito Municipal de Curitiba e ao Presidente da Fundação de Ação Social – FAS do município, as seguintes providências:

a) apresentação, a esta Promotoria de Justiça, de cronograma de treinamento dos servidores da Fundação de Ação Social (FAS) – não apenas de seus funcionários diretos, mas também dos trabalhadores vinculados às Organizações Sociais titulares dos serviços concedidos – sobre medidas de contenção, prevenção, enfrentamento e encaminhamento dos usuários, no caso de suspeita ou contágio do coronavírus;

b) apresentação a esta Promotoria de Justiça dos fluxos de atendimento elaborados no tocante à prevenção e contenção da pandemia nos equipamentos socioassistenciais de acolhimento para população em situação de rua;

c) adoção de providências para estabelecimento de procedimento de triagem nos equipamentos destinados à população em situação de rua, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de COVID-19 para adoção das medidas cabíveis;

d) adoção de providências para elaboração de fluxos de encaminhamento, pela Assistência Social, à rede hospitalar, dos usuários que sejam casos suspeitos de contaminação pelo coronavírus;

e) apresentação a esta Promotoria de Justiça dos locais destinados às pessoas em situação de rua que necessitem de quarentena por conta da contaminação pelo coronavírus, bem como dos fluxos de atendimento e atenção deste segmento populacional nos serviços destinados àquela apartação sanitária;

f) a adoção de providências para disponibilização de máscaras faciais descartáveis para serem utilizadas por aqueles que apresentarem sintomas de infecção por COVID-19, bem como por aqueles que forem dos grupos de risco, que estejam doentes e passando por qualquer outra enfermidade;

g) adoção de providências urgentes para reforçar a limpeza dos equipamentos da rede socioassistencial, bem como para garantir o fornecimento e a reposição de sabonete líquido, copos descartáveis e álcool gel 70% nos equipamentos;

h) adoção de providências, junto aos equipamentos da rede socioassistencial, destinadas a assegurar máxima separação possível dos

dormitórios, seja pela realização de obras físicas emergenciais, seja pela instalação de ventiladores ou outras que se figurarem cabíveis;

i) a adoção de providências para rápida substituição de trabalhadores dos equipamentos da rede socioassistencial que tenham que se afastar de suas atividades funcionais;

j) a adoção de providências para a distribuição de kits individuais de higiene pessoal para a população em situação de rua devendo conter, entre outros, sabonetes líquidos e álcool gel 70%;

k) a adoção de providências para que a população em situação de rua tenha acesso às informações relevantes sobre a pandemia, através da distribuição de material informativo sobre a COVID-19, com a conscientização sobre seus riscos e ações necessárias de higiene, distanciamento social e não compartilhamento de objetos pessoais, quando possível;

l) a adoção de providências para garantir à população em situação de rua o acesso facilitado e gratuito a banheiros públicos;

m) a adoção de medidas para garantir a continuidade dos serviços socioassistenciais, tais como: Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS), Unidades de acolhimento, Centros POP e Casas de Passagem que atendem o segmento;

n) a adoção de medidas a fim de garantir condições adequadas de atendimento específico a pessoas em situação de rua que se enquadram no grupo de maior risco, supracitadas nesta Recomendação;

o) a adoção de providências a fim de criar estratégias para aumento de vagas de pernoite para pessoas em situação de rua em diferentes equipamentos, evitando aglomerações;

p) a adoção de providências para avaliar a disponibilização do uso dos espaços públicos educacionais e esportivos, que estejam com a utilização suspensa, para acomodar a população em situação de rua e permitir a higiene básica das mesmas, em caráter complementar aos equipamentos já existentes, e a fim de evitar-se aglomerações;

q) a adoção de providências a fim de garantir acesso à alimentação adequada às pessoas em situação de rua, considerando a importância do fortalecimento da imunidade dessa população;

r) a adoção de providências para que, com a justificativa de realizar ações de prevenção ao COVID-19, não sejam violados os direitos da população em situação de rua, seja com o recolhimento de pertences pessoais, ou com a negativa de atendimento para pessoas com suspeita de contaminação ou por meio de outras violações de direitos humanos;

As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, avaliando-se posteriormente a possibilidade de prorrogação conforme orientações sanitárias dos da União, Estados

e municípios competentes para a prevenção e combate às infecções ocasionadas pelo coronavírus.

Por fim, informa-se que, caso necessário, serão propostas medidas judiciais para assegurar o cumprimento da presente Recomendação Administrativa e o respeito aos direitos da população em situação de rua.

Curitiba, 19 de março de 2020.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça
de Proteção aos Direitos Humanos

ANA CAROLINA PINTO FRANCESCHI
Promotora de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça
de Proteção aos Direitos Humanos

ANDREA VERCESI BERALDI
Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais de Curitiba